

## VOTO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tendo como responsáveis o Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, essa associação e o Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador – Qualivida, em virtude da inexecução do objeto do Contrato nº 1/2002, celebrado em 10/4/2002 entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para a execução do Convênio nº 3/2001, firmado entre o MTE e a SDS.

2. Referido convênio tinha por objetivo estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no campo do Planflor. Já objeto do Contrato nº 1/2002 era a prestação de serviços de apoio para a gestão das etapas de planejamento, execução e controle do Planflor, no valor total de R\$ 235.000,00, a seguir discriminados: mão de obra (R\$ 134.400,00, 4.200 homens/hora de trabalho); aluguel de 300 m<sup>2</sup> de espaço, durante 12 meses (R\$ 60.480,00); hospedagem do sistema Sigae (qualificação) e outros sistemas em central de processamento de dados, por 12 meses (R\$ 32.136,00); e materiais de escritório (R\$ 7.984,00).

3. Mediante o Acórdão nº 2.187/2015-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992, e condenar em débito, solidariamente, os responsáveis supracitados, pelo prejuízo apurado nos autos, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor de R\$ 20.000,00.

4. Contra essa decisão os responsáveis interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos dos Acórdãos nºs 3.695/2015 e 6.398/2015, ambos da 2ª Câmara.

5. Nesta oportunidade, examinam-se recursos de reconsideração apresentados contra o Acórdão nº 2.187/2015-2ª Câmara pelo Sr. Enilson Simões de Moura (peça 101) e pela SDS (peça 101), alegando, basicamente: a) o transcurso de mais de cinco anos entre o fato gerador e o chamamento dos recorrentes pelo órgão concedente, prazo esse superior ao previsto na Instrução Normativa STN nº 1/1997 para armazenamento dos comprovantes das despesas realizadas visando à execução do ajuste, o que ensejaria o arquivamento da presente tomada de contas especial, nos termos do art. 211 do RI/TCU; b) a execução de todas as ações previstas no Contrato nº 1/2002, em consonância com as exigências contratuais e as estabelecidas no convênio celebrado com o MTE, conforme demonstraria a documentação carreada aos autos em sede de defesa, a qual não teria sido examinada por este Tribunal; c) a insuficiência da metodologia utilizada por este Tribunal para a fixação segura do dano supostamente devido, devido à inexistência de parâmetros de quantificação de débito parcial mediante estimativa, em desrespeito aos requisitos estabelecidos pelo art. 210, § 1º, do RI/TCU, o que ensejaria o arquivamento dos autos, ante a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU; d) a execução do Contrato nº 1/2002, ainda que com meras falhas formais, as quais seriam incapazes de macular as ações desenvolvidas.

6. Quanto à admissibilidade das peças recursais, entendo que devem ser conhecidas, por preencherem os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

7. No mérito, acompanho os pareceres exarados nos autos, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, quanto à negativa de provimento dos recursos.

8. De fato, conforme asseverado pela unidade técnica e pelo douto **Parquet**, os recorrentes não apresentaram em sede recursal qualquer argumento novo que pudesse descaracterizar a irregularidade apurada nos autos e/ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessa irregularidade e pela reparação do dano ocasionado ao erário.

9. No caso, os responsáveis foram condenados por este Tribunal por não terem logrado comprovar, mediante documentação idônea, a execução das ações acordadas no âmbito do contrato

celebrado entre a SDS e a Qualivida e a aplicação da totalidade dos recursos públicos liberados para a execução dessas ações.

10. Ante o teor do contrato firmado, tal comprovação deveria ser feita por meio de relatórios, parcial e final, da execução dos serviços, com a discriminação dos gastos efetuados. Nenhum dos responsáveis trouxe aos autos tais documentos ou outros que lograssem demonstrar a execução do objeto contratual, seja em sede de defesa ou nesta oportunidade.

11. Ressalto que, desde outubro de 2005, os responsáveis têm sido demandados para apresentar os elementos comprobatórios da execução do ajuste questionado, consistente na documentação técnico-pedagógica e físico-financeira alusiva ao projeto dos cursos ofertados, à qualificação dos instrutores, ao controle de frequências dos treinandos, à entrega dos certificados e ao acompanhamento e à execução do contrato questionado, tais como relação dos cursos realizados e locais onde foram ministrados, relação dos alunos matriculados e respectivas fichas de inscrição, folhas de frequência, diários de classe e carga horária individualizada relativa a todos os cursos ministrados, contratos de cessão e/ou de locação de imóvel com respectivos comprovantes de pagamentos mensais, relação do material de consumo adquirido, com os respectivos documentos fiscais, dentre outros.

12. Embora sempre defendessem a integral execução do Contrato nº 1/2002, os responsáveis limitaram-se a apresentar, tanto perante o órgão concedente como junto a este Tribunal, alegações meramente argumentativas, desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória da efetiva execução das ações contratadas.

13. Lembro que, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor desses recursos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

14. Por fim, ressalto, quanto à argumentação atinente ao prazo para guarda de documentos, que tal alegação já foi devidamente analisada e refutada por este Tribunal quando da apreciação de mérito do feito, nos termos da análise empreendida pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, transcrita no relatório que fundamentou o acórdão condenatório.

15. Segundo os precedentes ali colacionados (Acórdãos nºs 10.039/2011-1ª Câmara, 864/2009-Plenário, 2.517/2014-1ª Câmara, 359/2007-2ª Câmara e 6.344/2009-2ª Câmara), os documentos de despesa devem ser mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão, nos termos do art. 30, § 1º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997.

16. Na mesma assentada, foi igualmente rechaçado o entendimento de as contas serem iliquidáveis, o que ensejaria o seu trancamento, devido à alegada impossibilidade material de julgamento de mérito das presentes contas em face da infundada inexigibilidade da guarda da documentação comprobatória da execução das ações contratadas à época da citação dos responsáveis pelo órgão concedente.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres exarados nos autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de maio de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator